

LEI Nº 857/25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S)
PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O Município de Coreaú fornecerá, gratuitamente, aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, para uso exclusivo em serviço, tênis, calça, camisa, colete identificador, guarda-chuva, protetor solar e óculos de proteção.

Art. 2º Os Equipamentos de Proteção Individual de que tratam o art. 1º deverão ser utilizados obrigatoriamente durante o exercício das atividades laborais, sendo vedado o seu uso para fins particulares.

Parágrafo Único. Os Agentes Comunitários de Saúde cedidos por outros entes federativos ficam sujeitos à obrigatoriedade de utilização dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pelo Município de Coreaú enquanto estiverem prestando serviços no âmbito do município, devendo observar todas as normas desta Lei.

Art. 3º Constitui dever funcional do Agente Comunitário de Saúde utilizar corretamente e zelar pela conservação dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pelo Município.

Art. 4º O não uso, o uso inadequado ou o descumprimento injustificado desta Lei acarretará a abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 5º Não constituem justificativa para a não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual alegações de desconforto, estética, preferência pessoal, inexistência de risco imediato ou negativa por motivos particulares.

Art. 6º Apenas mediante atestado médico específico, homologado por Médico do Município, poderá ser concedida autorização excepcional de substituição ou dispensa parcial de determinado Equipamento de Proteção Individual.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde é responsável pela guarda, conservação e bom uso dos Equipamentos de Proteção Individual recebidos, devendo comunicar à chefia imediata qualquer dano, extravio ou necessidade de substituição.

Art. 8º Em caso de perda ou dano causado por uso inadequado ou negligência, o servidor poderá responder administrativamente.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Saúde definir, por regulamento, os prazos e critérios para substituição periódica dos Equipamentos de Proteção Individual, realizar treinamentos sobre o uso correto e manter registro atualizado da entrega e substituição.

Art. 10. Os Agentes Comunitários de Saúde assinarão termo de responsabilidade no ato do recebimento dos Equipamentos de Proteção Individual, declarando ciência da obrigatoriedade de uso e das consequências do descumprimento desta Lei.

Art. 11. É vedado ao servidor recusar-se a receber os Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pelo Município, salvo mediante justificativa médica reconhecida oficialmente pelo Médico do Município.

Art. 12. O não cumprimento reiterado desta Lei poderá caracterizar falta funcional grave, passível das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo os procedimentos complementares de fiscalização, responsabilização, reposição e padronização.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 15 de outubro de 2025.



JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú